## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

**SENTENÇA** 

Processo n°: 1008250-29.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor

Requerente: Maria Aparecida Parras Tassinari

Requerido: Rosaria Cesar Parras

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Caio Cesar Melluso

Vistos.

Trata-se de ação de caráter voluntário em que a parte autora solicita expedição de alvará para levantamento de resíduo do benefício previdenciário (INSS) a que fazia jus a falecida, Rosaria César Parras, mãe da requerente), NB: 79.612.173-7.

Consoante se extrai da interpretação dos artigos 1°, da Lei n° 6.858/80, e 112, da Lei n° 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado, no âmbito da Previdência Social, será destinado em quotas iguais aos dependentes habilitados perante o órgão administrativo ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares. Não havendo dependentes habilitados, os valores devem ser destinados aos sucessores previstos na lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

No caso dos autos, o óbito e a existência do valor a ser recebido foram comprovados, não há dependentes habilitados perante a Previdência Social e o autor comprovou a anuência de seu irmão, também herdeiro.

Pelo exposto, acolho o pedido, **AUTORIZANDO** a autora, Maria Aparecida Parras Tassinari, CPF nº 081.531.568-61, a proceder, junto aos órgãos competentes, o levantamento dos valores não recebidos em vida pela falecida, Rosaria César Parras, CPF nº 081.530.988-02, referente ao resíduo do benefício previdenciário (INSS) nº 79.612.173-7.

Em consequência, julgo extinta a ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora e sem condenação em honorários de sucumbência, em razão do caráter voluntário da ação, observando-se a concessão da gratuidade.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o alvará e, em seguida, cumpridas as formalidades legais, remetam-se ao arquivo.

P. I.C.

São Carlos, 25 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA